



Número: **1031770-86.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **13ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1046126-71.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Expedição de CND, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                  |         |         |
|---|--------------------|--|---------|---------|
| BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA<br>(AGRAVANTE) |                    | MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ (ADVOGADO) |         |         |
| UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (AGRAVADO)       |                    |  |         |         |
| Documentos  |                    |  |         |         |
| Id.   | Data da Assinatura | Documento                                      | Tipo    | Polo    |
| 426796302   | 29/10/2024 17:19   | <a href="#">Decisão</a>                        | Decisão | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO  
Processo Judicial Eletrônico

---

PROCESSO: 1031770-86.2024.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1046126-71.2024.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
**POLO ATIVO:** BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** MIRIAM DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ - DF19524-A  
**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

---

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasfort Empresa de Segurança Ltda. contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada em Mandado de Segurança Preventivo, visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A parte agravante alega que os débitos fiscais registrados no Processo Administrativo nº 10120-740.202/2024-61 possuem exigibilidade suspensa, em razão da interposição de recurso administrativo no Processo nº 10166.721475/2016-70.

A agravante sustenta que presta serviços para órgãos públicos e que, devido a retenções indevidas, busca compensações tributárias. Contudo, a Receita Federal teria registrado pendências fiscais indevidas, prejudicando sua situação fiscal.

A liminar foi indeferida pelo juízo *a quo*, sob o fundamento de que a impetrante não comprovou direito líquido e certo, uma vez que não juntou aos autos a íntegra do processo administrativo, além de não estar configurada a suspensão da exigibilidade dos débitos incontroversos, que foram transferidos para outro processo administrativo.

É o relatório.

### DECIDO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do méritorecursal.



O art. 1.019 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator do Agravo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC afirma que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No que se refere à tutela de urgência, o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece os requisitos essenciais para a concessão da medida, *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Da leitura do referido dispositivo, denota-se dois elementos que devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência, quais sejam: o primeiro diz respeito à probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica, que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito.

O segundo refere-se ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo, sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso em apreço, houve o preenchimento dos supracitados requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito da parte agravante, como se passa a explanar.

No presente caso, a parte agravante demonstrou a plausibilidade do direito, uma vez que os débitos discutidos estão sujeitos a recursos administrativos, conforme a documentação anexada.

Com efeito, o art. 151, III, do Código Tributário Nacional dispõe que “as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo” suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Assim, a interposição de recurso administrativo pode, em certas situações, suspender a exigibilidade do crédito, conforme jurisprudência consolidada:

*TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. "A interposição de recurso administrativo regularmente admitido suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme estabelece o art. 151, III, do CTN." (REsp 1759792/MG, Rel. Ministro HERMAN*



*BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 21/11/2018*

*PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO DO CONTRIBUINTE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, enquanto pendente de análise pedido administrativo de compensação, ou de decisão em processo administrativo, suspende-se a exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, 2. Estando suspensa a exigibilidade do tributo, não pode a Administração negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. 3. Remessa necessária a que se nega provimento. (TRF-1 - ReeNec: 00138177220144013300, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MAURA MORAES TAYER, Data de Julgamento: 13/02/2023, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 22/02/2023 PAG PJe 22/02/2023 PAG)*

*TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DO RECURSO OU DA SUA REVISÃO. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. "[O] recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010)" ( AgInt no AREsp 1489571/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2019). 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há se falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, diante da ausência de previsão normativa. 3. Merece, portanto, reforma a sentença que concluiu que a suspensão do prazo prescricional, pela interposição de recurso administrativo, se limita a 30 dias, diante do princípio da eficiência. 4. No caso dos autos, o ITR relativo ao exercício de 1994 foi cobrado por meio da notificação de lançamento, de fl. 80, com data de vencimento em 22/05/1995. Apresentado pedido administrativo de retificação de lançamento em 30/06/1995 (fl. 78), a notificação ao contribuinte do julgamento final administrativo foi realizada em 21/07/2003 (fl. 139), quando teve início da contagem do prazo prescricional. Tendo a ação executiva fiscal sido ajuizada em 19/04/2005, antes de decorrido o quinquênio legal, há de se afastar a prescrição reconhecida pelo doto juízo a quo. 5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária providas. Recurso adesivo prejudicado. (TRF-1 - AC: 00072192020054013300, Relator: JUÍZA FEDERAL MARIA CANDIDA CARVALHO MONTEIRO DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 09/12/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 21/02/2020)*

Deve-se ressaltar que não há parcela incontroversa do montante em debate no processo administrativo, devido à discussão sobre a legalidade do lançamento fiscal.



Portanto, a exigibilidade do débito tributário permanece suspensa, impedindo qualquer cobrança até o trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Adicionalmente, a Certidão Negativa de Débitos (CND) da agravante tem validade até o dia 27/10/2024, sendo de extrema importância para a continuidade de suas atividades, que são majoritariamente dependentes de contratos com a Administração Pública.

Dessa forma, o *periculum in mora* está presente, já que a continuidade da cobrança comprometeria a viabilidade financeira da empresa, que depende de sua regularidade fiscal para operar.

Diante disso, constato a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A manutenção da exigibilidade dos débitos, enquanto ainda há discussão administrativa pendente, revela-se prematura e contrária à legislação tributária vigente, além de desconsiderar a jurisprudência já consolidada sobre a matéria.

Ante o exposto, **CONCEDO a tutela antecipada pleiteada** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos questionados e a expedição de Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos, até o trânsito em julgado do recurso administrativo pendente no Processo Administrativo discutido.

Comunique-se.

Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no art. 1019, II do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**  
Relator

